

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 99/01	Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 99/02	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2300 — YLE/ /TDF/Digita/JV) ⁽¹⁾	2
2001/C 99/03	Renotificação de uma operação anteriormente notificada (Processo COMP/M.2345 — Deutsche BP/Erdölchemie) ⁽¹⁾	3
2001/C 99/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2356 — Hermes/Codan/JV) ⁽¹⁾	3
2001/C 99/05	Decisões da Noruega de conceder ou retirar licenças de exploração, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas	4
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
2001/C 99/06	Convite à apresentação de propostas para acções gerais de observação e análise (Acção 6.1.2 do programa Sócrates)	5
2001/C 99/07	Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia e de determinados Estados ACP	8

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**28 de Março de 2001**

(2001/C 99/01)

1 euro	=	7,463	coroas dinamarquesas
	=	9,1378	coroas suecas
	=	0,6194	libra esterlina
	=	0,886	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3935	dólares canadianos
	=	107,81	ienes japoneses
	=	1,5304	francos suíços
	=	8,0810	coroas norueguesas
	=	80,66	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7919	dólares australianos
	=	2,1583	dólares neozelandeses
	=	7,0903	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2300 — YLE/TDF/Digita/JV)**

(2001/C 99/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 19 de Março de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa francesa Télédiffusion de France SA («TDF») adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa finlandesa Digita Oy («Digita»), mediante aquisição de acções. A Digita é actualmente controlada exclusivamente pela empresa finlandesa Yleisradio Oy («YLE»).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Digita: transmissão terrestre e distribuição de programas de rádio e de televisão; serviços de distribuição de dados; aluguer de espaço para antenas e equipamento; consultoria técnica e serviços de construção, manutenção e assistência na Finlândia,

— TDF: empresa internacional que fornece soluções de transmissão aérea e sem fios para operadores de radiodifusão e de telecomunicações. Filial da France Télécom SA. Sociedade-mãe da empresa finlandesa Telemast Nordic Oy («Telemast»), que fornece serviços de transmissão e distribuição de programas de rádio na Finlândia,

— YLE: organismo público de radiodifusão da Finlândia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2300 — YLE/TDF/Digita/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozeph II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Renotificação de uma operação anteriormente notificada**(Processo COMP/M.2345 — Deutsche BP/Erdölchemie)**

(2001/C 99/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Fevereiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa BP Deutschland GmbH, controlada pela BP Amoco plc, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Erdölchemie GmbH, mediante aquisição de títulos.

2. Esta notificação foi declarada incompleta em 21 de Março de 2001. As empresas acima mencionadas forneceram nesta data todas as informações necessárias. A notificação é, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, considerada completa em 22 de Março de 2001. Assim, a notificação tornou-se efectiva em 22 de Março de 2001.

3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2345 — Deutsche BP/Erdölchemie, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2356 — Hermes/Codan/JV)**

(2001/C 99/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 12 de Março de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2356. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Decisões da Noruega de conceder ou retirar licenças de exploração, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas

(2001/C 99/05)

Categoria B: licenças de exploração, incluindo a restrição do n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Morada	Autorizada a transportar	Decisão efectiva desde
Ben Air AS	Postboks 28, N-2061 Gardemoen	Passageiros, correio e carga	16.11.2000
CHC Helicopter Service AS	Postboks 522, N-4055 Stavanger Lufthavn	Passageiros, correio e carga	1.2.2001

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à apresentação de propostas para acções gerais de observação e análise

(Acção 6.1.2 do programa Sócrates)

(2001/C 99/06)

1. CONTEXTO GERAL

Com base na decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a segunda fase do programa de acção comunitário Sócrates [Decisão n.º 253/2000/CE de 24 de Janeiro de 2000 (JO L 28 de 3.2.2000, p.1)], a Comissão lança um convite à apresentação de propostas com vista à execução das alíneas c) e d) da subacção 6.1.2.

A subacção 6.1 inscreve-se no subprograma «Observação dos sistemas, políticas e inovação no domínio da educação» e prevê uma série de medidas destinadas a melhorar e a facilitar o intercâmbio de informações e experiências no domínio da educação entre os países que participam no programa Sócrates.

A participação no programa Sócrates está aberta aos Estados-Membros, aos países AELE/EEE no quadro do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, bem como aos países candidatos à adesão ⁽²⁾. Os pedidos de apoio podem abranger, ou ser submetidos por, estabelecimentos situados em todos estes países. No caso dos países fora da União Europeia será concedido um apoio financeiro para a participação destes estabelecimentos desde que tenha sido concluído um acordo legal pertinente entre a Comunidade e o Estado interessado, com a devida antecedência no quadro do processo de selecção das candidaturas para beneficiarem de apoio financeiro. Tal aplica-se a praticamente todos os países elegíveis ⁽³⁾. As informações mais recentes podem ser obtidas mediante um pedido endereçado às agências nacionais Sócrates (ver lista incluída no sítio <http://europa.eu.int/comm/education/Sócrates/nat-est.html>).

2. ACTIVIDADES ELEGÍVEIS

No presente convite à apresentação de candidaturas, a Comissão prevê a concessão de auxílios financeiros com vista:

- à constituição em rede de institutos e de outras instâncias devidamente qualificadas para analisar os sistemas e as políticas no domínio da educação, bem como a organismos que participam na avaliação da qualidade do ensino,
- à realização de estudos, análises, projectos-piloto, seminários e intercâmbios de peritos, bem como a outras acções adequadas, incidindo sobre matérias de interesse comum do domínio da política da educação ou sobre temas prioritários definidos pelo Conselho (ver ponto 5, *infra*).

⁽¹⁾ Islândia, Listenstaine, Noruega.

⁽²⁾ Bulgária, Chipre, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa, Roménia, Eslováquia, Eslovénia e Turquia.

⁽³⁾ É possível que a decisão que autoriza oficialmente a Turquia a participar no programa não seja adoptada a tempo para que a data-limite prevista no presente convite possa ser respeitada.

3. INSTITUIÇÕES ELEGÍVEIS

São considerados elegíveis, na sequência do presente convite à apresentação de candidaturas, os organismos que apresentem as qualificações adequadas para executar a acção proposta.

4. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

Para efeitos de selecção, serão consideradas prioritárias as candidaturas que:

- incidirem sobre os temas prioritários enunciados no ponto 5 *infra*,
- implicarem de forma activa instituições provenientes de pelo menos cinco países participantes no programa Sócrates e apresentarem perspectivas de transferibilidade, num segundo tempo, a todos os países participantes,
- demonstrarem claramente o seu valor acrescentado a nível europeu, bem como o seu efeito multiplicador potencial, nomeadamente no que diz respeito ao impacto potencial, em termos de intercâmbio de experiências, sobre um número significativo de países que participam no programa e que têm sistemas educativos com estruturas diferentes,
- explicitarem o seu valor acrescentado em relação a actividades já realizadas. Em especial, recomenda-se que sejam contemplados os resultados disponíveis dos projectos financiados no âmbito da acção III.3.1, na primeira fase do programa Sócrates. Consulte-se o sítio <http://europa.eu.int/comm/education/poledu/inda-en.html>. Os candidatos devem igualmente tomar conhecimento dos projectos que foram seleccionados para financiamento no quadro do primeiro convite à apresentação de propostas para a acção 6: <http://europa.eu.int/comm/education/socrates/observation/call.html>,
- visarem — fundando-se em estudos ou dados disponíveis no domínio — proceder a uma síntese comparativa (que estabeleça claramente o nível de conhecimentos atingido neste domínio) e explicitarem pormenorizadamente a forma como pretendem prosseguir os trabalhos no futuro,
- colocarem claramente em evidência — nos casos em que se dedicam à recolha de novos dados — a metodologia adequada e os sistemas utilizados a fim de avaliar a fiabilidade dos dados recolhidos,
- incluírem, sempre que pertinente, aspectos prospectivos, ou seja, projectos que visam identificar e antecipar as tendências, as inovações potenciais no domínio e as suas futuras evoluções,
- incluírem medidas destinadas a assegurar o acompanhamento e a avaliação dos resultados que o projecto deve propiciar.

As propostas elegíveis serão também avaliadas em função dos seguintes critérios:

- a clareza e a coerência da concepção global do projecto e a viabilidade dos objectivos a prosseguir num prazo razoável,
- a qualidade da organização material do projecto (empenho e participação dos vários parceiros, planos de trabalho e orçamento definidos com precisão, coordenação claramente estabelecida, etc.).

5. TEMAS PRIORITÁRIOS

As actividades contempladas nas alíneas c) e d) da acção 6.1.2 não são actividades com um carácter meramente académico, mas sim concebidas para alimentar e apoiar o debate a nível político no domínio da educação.

A este respeito, lembre-se que o Conselho Europeu extraordinário de Lisboa reconheceu que os sistemas de educação e formação se devem adaptar às necessidades da sociedade do conhecimento e à necessidade de promover a empregabilidade e de melhorar a qualidade do emprego. Neste contexto, e com vista a favorecer o intercâmbio de experiências e de boas práticas passíveis de melhorar e reforçar a cooperação política no domínio da educação, foram propostos três temas prioritários:

1. o papel da educação nas políticas de emprego,
2. a qualidade da educação,
3. a promoção da mobilidade.

TEMA PRIORITÁRIO A — O PAPEL DA EDUCAÇÃO NAS POLÍTICAS DE EMPREGO

Objectivos e temas prioritários

O objectivo das actividades a financiar neste domínio consiste em favorecer a análise e o intercâmbio, a nível europeu, de medidas, experiências e boas práticas adoptadas pelos Estados participantes. Para o efeito, três domínios foram definidos como prioritários:

A.1. As adaptações do conteúdo da educação às necessidades do mercado de trabalho

As propostas de projectos a apresentar devem contemplar prioritariamente as seguintes perspectivas:

- a adaptação do conteúdo dos programas educativos, nomeadamente do ensino universitário, sem deixar de ter em conta o impacto da integração das novas tecnologias da informação sobre o conteúdo dos programas educativos,
- as relações entre os estabelecimentos de ensino e o mundo das empresas (ensino técnico integrado, participação dos parceiros sociais na redefinição dos programas educativos).

A.2. O apoio aos jovens em dificuldades

A maioria dos Estados-Membros adoptou medidas com vista à integração, através de percursos educativos, dos jovens em dificuldades. Os subtemas neste domínio são os seguintes:

- as acções positivas (em prol dos jovens menos favorecidos, nas zonas urbanas e rurais em dificuldade),
- as acções destinadas a reintegrar os jovens no sistema educativo (acções de reinserção escolar para os que abandonaram a escola prematuramente e para os que não obtiveram diplomas no fim da sua escolaridade, acções para oferecer aos jovens oportunidades educativas).

A.3. A educação ao longo da vida

A educação ao longo da vida constitui um meio essencial para concretizar a sociedade do conhecimento. Neste vasto domínio, foram identificados os seguintes subtemas como prioritários:

- os novos métodos pedagógicos (utilização das novas tecnologias da informação e da comunicação para adquirir conhecimentos, motivar os formandos),
- a formação dos docentes (nível de recrutamento, formação inicial e contínua dos docentes),
- os conhecimentos básicos no ensino obrigatório (definição e análise dos acervos fundamentais necessários tal como constam dos vários sistemas educativos, reforço do ensino das matérias fundamentais),
- perspectivas de modificações estruturais e de conteúdo dos sistemas educativos (no ensino formal e também nas novas circunstâncias de ensino informal) num contexto de aprendizagem ao longo da vida,
- o desenvolvimento da orientação dos jovens num contexto de aprendizagem ao longo da vida.

TEMA PRIORITÁRIO B — OS INDICADORES DE QUALIDADE NA EDUCAÇÃO

Prática dos indicadores e dos marcadores (*benchmarking*)

O objectivo geral consiste em promover a discussão a nível europeu sobre a qualidade da educação, partindo de indicadores e de marcadores (*benchmarking*).

As actividades a financiar deverão ter em conta as experiências já desenvolvidas neste domínio por outras instâncias (OCDE, Unesco, etc.), concentrando-se igualmente nos indicadores e nos métodos de escalonagem, específicos da UE. Devem contribuir para o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas em matéria de utilização dos indicadores e dos marcadores no domínio da qualidade do ensino.

As candidaturas apresentadas devem analisar os indicadores e os marcadores (*benchmarking*) já desenvolvidos a nível nacional e internacional, bem como o seu impacto a nível político e prático.

TEMA PRIORITÁRIO C — A PROMOÇÃO DA MOBILIDADE

O objectivo neste domínio é definir elementos para reforçar as acções de mobilidade (geográfica e virtual) a nível europeu no domínio da educação. A este respeito, será dada a prioridade às seguintes actividades:

C.1. O objectivo dos projectos no domínio consistirá em proceder a uma **análise do fenómeno da mobilidade** passível de ser utilizada pelos Estados participantes como um instrumento de avaliação e de programação.

A este respeito, convém adoptar a perspectiva o mais vasta possível sobre a mobilidade: quer a mesma se processe no quadro de programas comunitários, regionais, bilaterais ou privados, e contemplar tanto as condições, as modalidades e as vantagens da mobilidade para os vários públicos visados, como os aspectos culturais, linguísticos e outros, inerentes às diferentes formas de mobilidade.

As actividades propostas deverão:

- definir a metodologia a desenvolver para proceder a essa análise: definir os critérios estatísticos a ter em conta (públicos em mobilidade, sectores, país de origem e de destino, sectores em causa, duração da mobilidade, etc.),
- mas também **verificar a viabilidade** dessa análise: identificar os intervenientes institucionais que deverão estar implicados, os canais de intercâmbio de informações, o formato dos inquéritos (a oportunidade dos inquéritos orientados para determinado público, sectores específicos, etc.), o custo de realização destes inquéritos, etc.

C.2. A recolha de informações precisas e operacionais sobre a mobilidade é igualmente útil. A este propósito, poderão realizar-se **estudos e inquéritos** sobre a mobilidade no interior de um sector concreto e/ou para um público específico.

A título de exemplo, poderiam propor-se os seguintes aspectos para análise:

- os estímulos e os obstáculos à mobilidade num sector concreto, por exemplo os estudos no domínio da história,
- a mobilidade no quadro de acções bilaterais (identificação dos programas existentes, número de pessoas em causa, diferenças e analogias em relação à mobilidade exercida no âmbito comunitário, etc.),
- o impacto e contributo, a nível pessoal e profissional, da mobilidade (poderíamos citar a título de exemplo o domínio dos estudos de direito comunitário).

6. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Informações mais pormenorizadas sobre a apresentação de candidaturas serão fornecidas no processo de informação, que pode ser obtido enviando um fax ou correspondência para o seguinte endereço:

À atenção do Sr. Anders Hingel
Comissão Europeia
Direcção-Geral da Educação e da Cultura
Unidade Desenvolvimento das Políticas Educativas
B-7
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 299 22 31
Correio electrónico: UNITE-A1@cec.eu.int.

O pedido de envio do processo de informação deverá conter obrigatoriamente as seguintes menções: nome do destinatário, endereço completo com o código postal, bem como a língua na qual o processo deverá ser enviado. O pedido deverá referir-se explicitamente ao presente convite à apresentação de propostas e ao ponto 1 da acção 6 do programa Sócrates. Só será expedido um exemplar por pedido.

Poderá igualmente consultar o processo de informação, o presente convite à apresentação de candidaturas e informações complementares no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/comm/education/socrates/observation/call.html>.

7. CONTRATOS E APOIO FINANCEIRO

Os candidatos podem apresentar projectos para uma duração de um ano ou de dois anos. Os projectos que têm uma duração de dois anos poderão ser objecto de um contrato (convenção de financiamento) com uma duração de um ano, com recondução possível por um ano suplementar ou por dois anos. No caso dos contratos de dois anos, será efectuado no início do projecto um primeiro pagamento. Os pagamentos sucessivos serão objecto de uma revisão periódica e de uma avaliação pela Comissão Europeia que incidirão sobre os progressos do projecto.

O apoio financeiro da Comissão pode ir até **300 000 euros** por ano. Este limite contudo só será atingido excepcionalmente. Os montantes concedidos serão calculados por forma a cobrir um máximo de 50 % das despesas elegíveis. As subvenções para as conferências e os seminários poderão ir até 40 000 euros.

O orçamento total disponível para as actividades ao abrigo do presente convite à apresentação de propostas é da ordem de **1 500 000 euros**.

Em caso de aprovação pela Comissão, será celebrada entre a Comissão e o beneficiário uma convenção de financiamento (expressa em euros), precisando as condições e o nível do financiamento.

8. PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

Os pedidos de financiamento devem ser enviados impreterivelmente até **1 de Junho de 2001**, por correio registado, para o endereço indicado no ponto 6. As candidaturas enviadas após expirado este prazo serão excluídas. Como prova do envio, faz fé o carimbo do correio. Os processos não podem ser enviados por fax e/ou em várias partes. Os processos incompletos não serão aceites. Os candidatos receberão um aviso de recepção.

Os candidatos cujo pedido não foi aceite serão notificados por escrito.

Alteração ao anúncio de adjudicação da restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia e de determinados Estados ACP

(2001/C 99/07)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 219 de 1 de Agosto de 2000)

Na página 4, no título 1 «Assunto», o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. A quantidade total que pode ser objecto de restituições máximas à exportação, tal como é referida no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽²⁾, diz respeito a 6 000 000 toneladas.»

⁽¹⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽²⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.